



Council of the
European Union

Brussels, 28 October 2016
(OR. en)

13866/16

Interinstitutional File:
2016/0207(COD)

CORLX 431
CFSP/PESC 877
DEVGEN 232
FIN 717
ACP 148
CADREFIN 99
CODUN 16
CIVCOM 208
POLMIL 117
CODEC 1561
INST 454
PARLNAT 320

COVER NOTE

From: The Portuguese Parliament
date of receipt: 26 October 2016
To: The President of the European Council

Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulation (EU) No 230/2014 of the European Parliament and of the Council of 11 March 2014 establishing an instrument contributing to stability and peace

[doc. ST 11037/16 CORLX 288 CFSP/PESC 585 DEVGEN 162 FIN 459 ACP 105 CADREFIN 46 CODUN 5 CIVCOM 144 POLMIL 79 CODEC 1034 COM(2016) 447 final]

- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find attached the above-mentioned document.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz [COM(2016)447]

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz.

2 – É referido na presente iniciativa que a relação entre segurança e desenvolvimento foi reconhecida tanto a nível europeu como a nível internacional¹. O *Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento de 2005* já tinha reconhecido essa relação, que é essencial para maximizar a eficácia da ação externa da União.

¹ Por exemplo, Banco Mundial, *Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2011: Conflito, Segurança e Desenvolvimento*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O apoio aos sistemas de segurança dos países parceiros, no âmbito de um processo de reforma mais vasto para garantir uma segurança eficaz e responsável para o Estado e os cidadãos, contribui para os objetivos da União Europeia de desenvolvimento inclusivo e sustentável, consolidação do Estado e estabelecimento de um Estado de direito.

Por conseguinte, a segurança humana inclui, abordagens centradas nas pessoas, multissetoriais, globais, adaptadas ao contexto e orientadas para a prevenção. Isto é tanto mais verdade quanto é evidente que, sem segurança, o acesso às populações mais em risco de ficar para trás em cenários de conflito é limitado e se torna menos provável conseguir obter resultados eficazes com o trabalho humanitário ou de desenvolvimento.

3 – Neste contexto, importa, referir que a *Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas*, adotada em Setembro de 2015, sublinha a importância de promover sociedades pacíficas e inclusivas, como um objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS nº16) e a fim de atingir outros objetivos da política de desenvolvimento.

O ODS nº16 estabelece concretamente a necessidade de *«fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive através da cooperação internacional, para a construção de melhor capacidade de resposta a todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime²»*.

4 – Deste modo, é mencionado, na presente iniciativa, que o apoio aos intervenientes do setor da segurança, incluindo as forças militares em circunstâncias excecionais, em países terceiros na prevenção de conflitos, na gestão de crises ou num contexto de estabilização, é essencial para assegurar as condições adequadas para a erradicação da pobreza e o desenvolvimento.

Essas ações são especialmente necessárias para assegurar a proteção das populações civis nas zonas afetadas por conflitos e em situações de crise ou de fragilidade.

² Nações Unidas, A/RES/70/1, Resolução adotada pela Assembleia Geral em 25 de setembro de 2015.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

5 – Importa, ainda, mencionar que o Conselho Europeu, nas suas conclusões de 19-20 de dezembro de 2013, salientou a importância de dar apoio aos países parceiros e às organizações regionais através de formação, aconselhamento, equipamento e recursos, sempre que adequado, de modo a que estes países sejam cada vez mais capazes de prevenir ou gerir as crises autonomamente.

6 - Importa, igualmente, indicar que na Comunicação Conjunta intitulada «*Desenvolver as capacidades para promover a segurança e o desenvolvimento - Capacitar os parceiros para a prevenção e a gestão das crises*», a Comissão e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança reiteraram a necessidade de criar sociedades estáveis e seguras, a fim de alcançar os objetivos de desenvolvimento³.

7 – Ainda neste contexto, referir que o Conselho, nas suas conclusões sobre a política comum de segurança e defesa (PCSD), de 18 de maio de 2015, apelou para a exploração de opções com vista a reforçar a coerência e a coordenação entre as ações da UE em matéria de segurança e desenvolvimento, bem como para um maior reforço das capacidades em prol da segurança e do desenvolvimento, nomeadamente em termos de instrumentos de financiamento⁴.

Encorajou também o desenvolvimento de um quadro estratégico a nível da UE para a reforma do setor da segurança, congregando a PCSD e todos os outros instrumentos pertinentes da política externa e de segurança comum (PESC), bem como os instrumentos da cooperação para o desenvolvimento e os intervenientes nos domínios da liberdade, segurança e justiça.

8 – Por conseguinte, importa sublinhar que os objetivos específicos da presente iniciativa são os seguintes:

i) ajudar a melhorar a capacidade dos países parceiros para prevenir e gerir autonomamente as situações de crise;

³ JOIN(2015) 17 final de 28 de abril de 2015.

⁴ Conclusões do Conselho dos Negócios Estrangeiros (formação Defesa) sobre a PCSD, documento 8971/15 de 18 de maio de 2015.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

ii) contribuir para aumentar a eficácia das ações de desenvolvimento da União mediante a colaboração com todos os intervenientes no domínio da segurança, incluindo os militares, através do desenvolvimento pela UE das capacidades para promover a segurança e o desenvolvimento, o mais rapidamente possível, de forma flexível e abrangente;

iii) contribuir para assegurar o respeito do Estado de direito, a boa governação, bem como o reforço da supervisão e do controlo civil em relação às forças militares em países terceiros.

9 - A presente iniciativa é, pois, coerente com o objetivo de agrupar instrumentos da UE para enfrentar os grandes desafios, tal como exposto na Comunicação Conjunta sobre a *Abordagem global da UE em relação às crises e aos conflitos externos*⁵, e nas subsequentes conclusões do Conselho⁶.

10 – Importa, por último, referir que, de acordo com o texto da presente iniciativa, os recursos para as operações militares da PCSD da UE são financiados pelos Estados-Membros da UE participantes e através do mecanismo Athena⁷, concebido para gerir o financiamento das despesas comuns relacionadas com as operações militares da UE no âmbito da PCSD.

Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, aos custos de implementação e de funcionamento da sede, às infraestruturas, à logística e ao apoio às missões, mas não aos custos incorridos por um país parceiro apoiado através de uma missão ou operação.

À margem do orçamento geral da União Europeia, o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) dispõe de recursos financeiros para executar a política da UE

⁵ JOIN(2013) 30 final de 11 de dezembro de 2013.

⁶ Conclusões 9644/14 do Conselho de 12 de maio de 2014.

⁷ O artigo 41.º do TUE estabelece os princípios para o financiamento das operações da UE em matéria de gestão de crises civis e militares. Os custos comuns dessas operações são atualmente cobertos pela Decisão (PESC) 2015/528 do Conselho, de 27 de março de 2015, que institui um mecanismo de administração do financiamento dos custos comuns das operações da União Europeia com implicações militares ou no domínio da defesa (*Athena*) e que revoga a Decisão 2011/871/PESC, JO L 84 de 28.3.2015.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

em matéria de cooperação para o desenvolvimento com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), no âmbito do Acordo de Parceria de Cotonu⁸.

O Mecanismo de Apoio à Paz em África⁹ (APF) foi criado em 2003 no âmbito do FED e é, até à data, o instrumento mais abrangente para abordar a relação entre segurança e desenvolvimento, prestando também apoio a atividades militares.

Não obstante, o Mecanismo de Apoio à Paz em África está sujeito a uma série de limitações, nomeadamente no que diz respeito à sua cobertura geográfica e ao seu carácter exclusivamente regional, o que impede a utilização global deste instrumento a nível nacional.

Em termos de custos, seria necessário um orçamento de 100 000 000 EUR para o período 2017-2020.

A iniciativa será financiada através de uma reafetação no âmbito da rubrica IV do orçamento geral da União.

Não serão mobilizados quaisquer recursos adicionais.

A execução será regida pelo Regulamento (UE) n.º 236/2014¹⁰.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente proposta legislativa é o artigo 209.º, n.º 1, (Cooperação com os Países Terceiros e a ajuda humanitária) e o artigo 212.º, n.º 2, (Cooperação Económica, Financeira e técnica com os Países Terceiros) ambos do TFUE.

⁸ *Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros*, assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000, revisto no Luxemburgo em 25 de junho de 2005, revisto em Uagadugu em 22 de junho de 2010.

⁹ O artigo 11.º do Acordo de Parceria de Cotonu, intitulado «Políticas de consolidação da paz, prevenção e resolução de conflitos» e as conclusões pertinentes do Conselho constituem a base jurídica do Mecanismo de Apoio à Paz em África; Decisão n.º 3/2003 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 11 de dezembro de 2003, relativa à utilização dos recursos da dotação do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento consignada ao desenvolvimento a longo prazo para a criação de um mecanismo de apoio à paz em África, JO L 345 de 31.12.2003.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa, JO L 77 de 15.3.2014, p. 95.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

As intervenções a nível da União permitem alcançar de modo mais eficaz a segurança e a estabilidade e funcionam como motor para esforços internacionais mais eficazes em matéria de segurança e desenvolvimento. A ação da União é necessária e justificada tanto com base nos objetivos estabelecidos no Tratado como no princípio da subsidiariedade.

Por conseguinte, os objetivos definidos na presente iniciativa não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros e apenas com uma intervenção coordenada e adequada poderão ser alcançados de forma eficaz ao nível da União, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 25 de Outubro de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos Costa Neves)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades
Portuguesas .

Relatório

COM(2016)447

Autor:
Deputado
Pedro Filipe Soares

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz.

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a COM(2016)447 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Exposição de motivos

A iniciativa em análise apresenta-se como um contributo "para preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, em conformidade com os objetivos e os princípios da Carta das Nações Unidas", tendo em vista "fomentar o

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo a erradicação da pobreza, e, ao mesmo tempo, respeitar os compromissos e ter em conta os objetivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais competentes”.

Apresenta ainda, como principais objetivos: “Contribuir para melhorar a capacidade dos países parceiros para prevenir e gerir autonomamente as situações de crise; Contribuir para

aumentar a eficácia das ações de desenvolvimento da União mediante a colaboração com todos os intervenientes no domínio da segurança, incluindo os militares, através do reforço das capacidades em prol da segurança e do desenvolvimento por parte da UE, o mais rapidamente possível, de forma flexível e abrangente; e Contribuir para assegurar o respeito do Estado de direito, a boa governação, bem como o reforço da supervisão e do controlo civil sobre as forças militares em países terceiros”.

2. Contexto da Proposta

O Regulamento (UE) n.º 230/2014 foi criado como instrumento de apoio às políticas externas da União, substituindo o Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho após este terminar a sua vigência em 2013.

A proposta legislativa em apreço visa a inserção de um novo artigo no título II do Regulamento (UE) n.º 230/2014 a fim de “alargar a assistência da União em circunstâncias excecionais de modo a reforçar a capacidade das forças militares nos países parceiros”.

Esta iniciativa refere ter em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º, n.º 1, e o artigo 212.º, n.º 2, e refere ter em consideração o Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento de 2005 reconheceu a relação existente entre segurança e desenvolvimento, a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, adotada em setembro de 2015, o apoio aos intervenientes do setor da segurança, as conclusões de 19-20 de dezembro de 2013 do Conselho Europeu, a Comunicação Conjunta da Comissão e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança intitulada «Desenvolver as capacidades para promover a segurança e o desenvolvimento — Capacitar os parceiros para a prevenção e a gestão das crises» e as conclusões do Conselho sobre a política comum de segurança e defesa (PCSD), de 18 de maio de 2015.

3. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

A iniciativa em análise diz respeito à ação externa da EU, nomeadamente ao apoio aos sistemas de segurança dos países parceiros.

Sendo o Regulamento (UE) n.º 230/2014 um ato jurídico da UE, só pode ser alterado através de um ato jurídico equivalente. Assim, esta iniciativa respeita quer o princípio de subsidiariedade, como de proporcionalidade.

A base jurídica da presente proposta legislativa é o artigo 209.º, n.º 1, e o artigo 212.º, n.º 2, do TFUE.

4. Análise da iniciativa

As principais alterações introduzidas no Regulamento (UE) n.º 230/2014 encontram-se logo no artigo 1.º, alterando o seu objeto e objetivos, de modo a abarcar no âmbito de aplicação do Regulamento o apoio aos intervenientes no setor da segurança.

Para além do artigo 1.º, são alterados os artigos 2.º, 3.º-A, 7.º, 8.º, 10.º e 13.º, sendo que os artigos 1.º, 2.º, 7.º, 8.º e 10.º passam a remeter e a fazer referência ao artigo 3.º-A, acrescentado a este regulamento e que tem como premissa “Desenvolver as capacidades para promover a segurança e o desenvolvimento”.

Os artigos 1.º e 2.º, que sofreram alterações, tem como objetivo “incluir o apoio aos

intervenientes no setor da segurança, incluindo os militares”.

As alterações do artigo 3.º são têm como objetivo “desenvolver as capacidades para promover a segurança e o desenvolvimento”, reforçando, assim, “a capacidade dos intervenientes militares nos países parceiros em circunstâncias excecionais”.

O artigo 3.º-A diz que: “a assistência da União ao abrigo do presente regulamento pode ser utilizada para reforçar a capacidade das forças militares nos países parceiros, em circunstâncias excecionais” (1), assistência que pode incluir “formação, orientação e aconselhamento, bem como fornecimento de equipamento, melhoria das infraestruturas e prestação de outros serviços” (2). É ainda acrescentado que “A assistência da União não deve ser utilizada para financiar as despesas militares correntes; A aquisição de armas e munições; A formação destinada exclusivamente a contribuir para a capacidade de combate das forças armadas” (4). Está no entanto referido que “a assistência nos termos do presente artigo só será prestada nos casos em que os requisitos não possam ser satisfeitos recorrendo a intervenientes não militares (...) Quando existe um consenso entre o país em causa e a comunidade internacional e/ou a União Europeia de que o setor da segurança e, em especial, o setor militar são essenciais para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento, particularmente em situações de crise e contextos de fragilidade” (3).

É também acrescentado que “Aquando da conceção e execução das medidas, nos termos do presente artigo, a Comissão promove a apropriação pelo país parceiro”, bem como promove “o Estado de direito e os princípios do direito internacional estabelecidos” (5). Esta proposta de alteração deixa o compromisso por parte da Comissão Europeia de estabelecer “procedimentos apropriados de apreciação, monitorização e avaliação dos riscos para as medidas adotadas nos termos do presente artigo” (6).

As alterações ao artigo 7.º especificam “que a assistência da União ao abrigo do novo artigo 3.º-A pode ser prestada através de medidas de assistência de caráter excecional e de programas provisórios de resposta”.

O artigo 8.º é referente a “documentos de estratégia temáticos e programas indicativos plurianuais”, o artigo 10.º incide nos Direitos humanos, referindo-se ao “direito internacional humanitário, às medidas de assistência relacionadas com a iniciativa CBSD” e o 13.º altera o enquadramento financeiro, promovendo um aumento de 100 000 000 EUR para “a execução do regulamento” (de 2 338 719 000 EUR para 2 438 719 000 EUR).

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Esta iniciativa europeia, que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e paz, vem incluir a possibilidade da intervenção de forças militares, ainda que em circunstâncias excecionais, para prestar assistência ao setor de segurança na União. Procura ainda definir, de uma forma geral, os termos em que essa assistência pode ou não ser utilizada, bem como atualizar o enquadramento financeiro deste regulamento, promovendo um aumento de 100 milhões de euros no valor total do mesmo, de forma a executar estas alterações.

O Bloco de Esquerda repudia todos os atos de violência e todos os atos que atentem contra os Direitos Humanos, defendendo a implementação de políticas concretas de paz, tal como é enunciado neste regulamento, nomeadamente com o embargo da venda de armamento. No entanto, discorda da intervenção de forças militares em missões de caráter civil, que contribuam para uma militarização da política externa.

Numa altura em que a presença militar tem contribuído para um fechamento de fronteiras na Europa, impedindo a livre circulação de pessoas, nomeadamente de refugiados que procuram asilo, caso da Bulgária, da Hungria ou da Turquia, onde os

militares armados são utilizados para impedir a entrada de refugiados, é necessário ter cuidados reforçados na análise deste tipo de iniciativas europeias.

Assim, ainda que, em termos jurídicos, consideremos que esta iniciativa cumpre o princípio da subsidiariedade, em termos políticos, não acompanhamos esta iniciativa.

Recomendamos ainda ao Governo, à Comissão de Assuntos Europeus e a esta comissão, Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, que acompanhem com atenção o cumprimento deste regulamento que deixa expresso que a assistência da União não pode servir para financiar “a) despesas militares correntes; b) a aquisição de armas e munições; c) a formação destinada exclusivamente a contribuir para a capacidade de combate das forças armadas”, e que só pode ser utilizada em casos excecionais, salvaguardando que as medidas sejam “executadas de acordo com o direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário”.

PARTE IV- CONCLUSÕES

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz.
- 2- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.
- 3- A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 12 de outubro de 2016.

O Deputado Autor do Parecer


(Pedro Filipe Soares)

O Presidente da Comissão


(Sérgio Sousa Pinto)

COM(2016)447

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz

Data de entrada na CAE: 26-04-2016

Prazo de subsidiariedade: 27-10-2016

Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento legal e doutrinário
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre a mesma matéria
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros - IPEX

Elaborada por Equipa de Apoio à CAE: Catarina Lopes

Data: 11 de outubro de 2016

I. Objetivo da iniciativa

A presente iniciativa propõe a alteração do Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz, tendo como principal objetivo alargar a assistência da União em circunstâncias excecionais, de modo a reforçar a capacidade das forças militares nos países parceiros, de contribuir para o desenvolvimento sustentável e, em especial, para a consecução de sociedades pacíficas e inclusivas.

Especificamente, a presente iniciativa procura melhorar a capacidade dos países terceiros para prevenir e gerir situações de crise de forma autónoma, aumentar a eficácia de ações de desenvolvimento da União mediante colaboração com todos os intervenientes do domínio da segurança, contribuir para assegurar o respeito pelo Estado de Direito, boa governação, reforço da supervisão e controlo civil em relação às forças militares de países terceiros.

As principais alterações introduzidas no Regulamento (UE) n.º 230/2014 encontram-se logo no artigo 1.º, alterando o seu objeto e objetivos, de modo a abarcar no âmbito de aplicação do Regulamento o apoio aos intervenientes no setor da segurança, incluindo militares. Relativamente à inserção de artigos, foi aditado o artigo 3.º-A relativamente aos tipos de assistência da União, permitindo que possa ser utilizada para reforçar a capacidade dos intervenientes militares nos países parceiros em circunstâncias excecionais, encontrando-se estas descritas em pormenor no seu número 3, assim como o tipo de atividades a ser financiadas, limitações da assistência da União e princípios base em que se deve firmar esta assistência e ainda a definição de procedimentos de apreciação, monitorização e avaliação dos riscos relacionados com as ajudas prestadas. Também os artigos 7.º, 8.º e 10.º são alterados de modo a incluir a referência ao âmbito do novo artigo 3.º-A. A última alteração encontra-se no artigo 13.º e diz respeito ao aumento do orçamento por forma a fazer face à execução do novo regulamento.

II. Enquadramento legal e doutrinário

O Regulamento (UE) n.º 230/2014 foi criado como instrumento de apoio às políticas externas da União, substituindo o Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho após este terminar a sua vigência em 2013.

O seu propósito é o cumprimento dos objetivos fundamentais da ação externa da União, definidos no artigo 21.º do TUE, nomeadamente: preservar a paz, prevenir os conflitos, reforçar a segurança internacional e ajudar as populações, países e regiões vítimas de catástrofes naturais e de origem humana.

O artigo 1.º do Regulamento em alteração define o seu âmbito material e temporal, encontrando-se vigente até 2020 para apoio direto à política externa da União, sendo agora

alterado para adaptação à situação atual, relacionando segurança e desenvolvimento por forma a maximizar a eficácia da ação externa da UE, tendo esta ligação sido reconhecida no Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento de 2005 e fazendo parte da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Outros instrumentos encontram-se relacionados com estes conceitos, nomeadamente no que respeita ao Novo Pacto para a Ação nos Estados Frágeis, subscrito pela UE, e à Comunicação Conjunta sobre a Abordagem Global da UE em relação às crises e aos conflitos externos.

A ligação a outras políticas da UE como a PESC-PCSD e a dependência de realidades como o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), que permite o cumprimento do Acordo de Parceria de Cotonu, derivam da aplicação direta a esta matéria dos artigos 208.º, 209.º, 212.º (Tratado de Funcionamento da União Europeia - TFUE) e 41.º (TUE).

III. Antecedentes

O Regulamento (CE) n.º 1717/2006 instituiu o instrumento de estabilidade que visava a concretização de medidas de cooperação para o desenvolvimento, financeira, económica e técnica com países terceiros, contribuindo para a estabilidade em situações de crise e para o reforço de capacidades e prevenção, preparando, através da cooperação, os países terceiros para as situações de crise.

O Regulamento (UE) n.º 230/2014, dando continuidade às orientações definidas, introduz a ideia de preservação da paz, tornando-o um instrumento de apoio à política externa, relevante em termos mundiais e transregionais.

A associação entre estabilidade, paz, segurança e desenvolvimento sustentável assegurou a ligação com outros instrumentos como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sobretudo o n.º 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes – promovendo sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis.

IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

COM(2016)473

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à atribuição de fundos anulados provenientes de projetos ao abrigo do 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento, a fim de aprovisionar o Mecanismo de Apoio à Paz em África

COM(2016)447

V. Posição do Governo (quando disponível)

–

VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

	País	Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	<u>German Bundestag</u>	30-09-2016	Concluído	Committee responsible: Committee on Foreign Affairs Committees asked for an opinion: Committee on the Affairs of the European Union Committee on Human Rights and Humanitarian Aid Committee on Economic Cooperation and Development Defence Committee
	<u>Bundesrat</u>	20-07-2016	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions Internal Affairs
Eslováquia	<u>National Council of the Slovak Republic</u>	23-09-2016	Em curso	NC SR's scrutiny information web page NC SR's scrutiny information web page
Finlândia	<u>Finnish Parliament</u>		Em curso	–
Grécia	<u>Hellenic Parliament</u>	23-08-2016	Em curso	–
Irlanda	<u>Irish Houses of Oireachtas</u>		Em curso	Decision List A and B - JC on FAT - Meeting of 22nd September 2016.doc (EN)
Itália	<u>Italian Senate</u>	21-09-2016	Em curso	Referred to the joint Senate Committees on Foreign Affairs and Emigration and on Defense. An opinion was solicited from the EU-Policy Committee.
Luxemburgo	<u>Luxembourg Chamber of Deputies</u>	13-09-2016	Em curso	–

COM(2016)447

Polónia	<u>Polish Sejm</u>	20-07-2016	Em curso	<p>The Polish Sejm scrutiny page, which is a record of the Internet database European Legislative Documents in the Sejm (EDL-S), contains information on:</p> <ul style="list-style-type: none"> - proceedings in the EU Affairs Committee, i.e. decisions of the Committee, including adopted opinions, legal bases of the decisions, complete records of meetings of the Committee, as well as, until 66th meeting of the 7th term Committee (26.07.2012), summaries of meetings, - proceedings in the Sejm, i.e. resolution of the Sejm containing reasoned opinion on subsidiarity or other resolutions or statutes, as well as links to the Legislative Process database. <p><u>COM(2016) 447 in EDL-S database, 8th Sejm [EN]</u></p>
	<u>Polish Senate</u>	30-08-2016	Em curso	<p><u>Report of the Foreign and EU Affairs Committee adopted on 20/09/2016</u></p>
Suécia	<u>Swedish Parliament</u>	17-08-2016	Em curso	<p>Referred to the Committee on Foreign Affairs. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber.</p>

COM(2016)447

